



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900412 - SP (2025/0116659-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B V S
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
AGRAVADO : F C L
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial.

2. Ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de veículo, proposta em razão de inadimplência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

5. Na hipótese *sub judice*, o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa, suficiente e coerente as questões relativas à constituição em mora, à validade dos pagamentos e à possibilidade de purga da mora, inexistindo omissão, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, pois o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. Segundo entendimento desta Corte Superior, configura omissão, sanável por embargos de declaração, a ausência de apreciação de argumento relevante, deduzido oportunamente e capaz de alterar o resultado do julgamento. (EDcl no REsp n. 1.996.462/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900412 - SP (2025/0116659-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B V S
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
AGRAVADO : F C L
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial.

2. Ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de veículo, proposta em razão de inadimplência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

5. Na hipótese *sub judice*, o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa, suficiente e coerente as questões relativas à constituição em mora, à validade dos pagamentos e à possibilidade de purga da mora, inexistindo omissão, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, pois o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. Segundo entendimento desta Corte Superior, configura omissão, sanável por embargos de declaração, a ausência de apreciação de argumento relevante, deduzido oportunamente e capaz de alterar o resultado do julgamento. (EDcl no REsp n. 1.996.462/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **B V S**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 276-284, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

Apelação - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Decreto Lei nº 911/69 - Sentença de procedência - Recurso de apelação do réu - Argumento de irregularidade da notificação - Inocorrência - Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e recebido por terceiro - Validade - Hipótese que se sujeita ao Tema Repetitivo nº 1132 do E. STJ - Alegação de pagamento de parcelas - Pagamento feito a terceiro desconhecido através de boleto que se revelou falso – Pagamento válido, mas no limite do valor pago, e somente com relação às parcelas 8 e 9 Impossibilidade de se reconhecer a purga total da mora, porque o valor pago mediante fraude está longe de abranger o valor do débito - Recurso parcialmente provido, para manter a procedência da ação, mas determinar que, no ajuste de contas futuro, seja abatido o valor pago pelo réu aos fraudadores.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados pelo acórdão de fls. 208-211, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 213-224, e-STJ), o insurgente alegou afronta aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, do CPC. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto as teses jurídicas apresentadas nos aclaratórios.

Sem contrarrazões (fls. 233-234, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 239-247, e-STJ.

Sem contraminuta (fl. 262, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 276-284, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao reclamo com os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC; **b)** necessidade de reexame de provas, quanto à verificação da invalidade do pagamento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; **c)**

ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o *decisum* recorrido, bem como as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pela Corte de origem demonstram deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls.288-299, e-STJ), no qual repisa os argumentos anteriormente utilizados no apelo nobre sobre a alegada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF.

Sem impugnação (fl. 305, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, reconsidera-se o provimento monocrático de fls. 276-284, e-STJ, que examinou o mérito da controvérsia, quando o recurso especial manejado às fls. 213-224, e-STJ, limitou-se à pretensão de reconhecimento da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Sobre a pretensão efetivamente devolvida nas razões do agravo interno - negativa de prestação jurisdicional -, sustenta a parte agravante que o acórdão fora omissos quanto ao pronunciamento sobre a matéria invocada em contrarrazões de apelação, acerca do descumprimento, pelo réu, das obrigações do contrato e, também, de sua imprudência e negligência, considerando todos os alertas que a parte insurgente manteve em seu sistema.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. BR DISTRIBUIDORA. CONTRATOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GNV. DIVERGÊNCIAS DE MEDIÇÃO ENTRE A PREVISÃO DO EDITAL E A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. As questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).**

2. Verifica-se da análise dos autos que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia mediante a análise das provas acostadas aos autos, inclusive dos contratos firmados entre as partes. A pretendida alteração do julgado demandaria o reexame das provas dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. O art. 406 do CC/2002 teve alterações significativas com o advento da Lei n. 14.905/2024, determinando-se, expressamente, que a taxa SELIC será aplicada como juros de mora legal nas obrigações pecuniárias em geral, sempre que não existir uma taxa específica acordada entre as partes ou prevista em legislação especial. Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2025, referendou a correção de dívidas civis pela taxa SELIC no julgamento do RE n. 1.558.191/SP.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.884.447/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [grifou-se]

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresse e fundamentado, consignou (fls. 195-200, e-STJ):

O autor ajuizou esta ação de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência da parcela 05/30 e subsequentes, vencida em , tendo por objeto o veículo Fiat/ Palio 25/06/2022 Attractive Bestsell, ano 2016/2016, placa PYE9C23.

[...]

No caso, infere-se dos autos que a instituição financeira autora expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro (fls. 50/52), o que é suficiente para a constituição em mora, nos termos da tese acima mencionada. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

[...]

No mais, quanto ao alegado pagamento das parcelas 7, 8 e 9, impende salientar que do conjunto probatório amealhado aos autos extrai-se que o apelante, que é parte hipossuficiente da relação, efetuou o pagamento de boleto das parcelas 8 e 9, porque acreditava ser destinado ao pagamento de parcelas do financiamento.

Especialmente quanto aos comprovantes de fls. 127 e 129, os boletos conferem credibilidade ao devedor, sem gerar qualquer desconfiância de eventual fraude.

Por isso, se o boleto não teve mesmo origem no sistema da instituição financeira autora, não é ao réu que tal falha deve ser imputada. Ademais os valores indicados nos respectivos recibos de pagamento conferem com os valores constantes dos boletos, o que demonstra que o devedor realizou o pagamento . dos boletos de fls.127 e 129 (parcelas 8 e 9) munido de boa-fé

No entanto, quanto ao comprovante de pagamento da parcela 7 (fls. 126), houve evidente falha de atenção do devedor, pois os dados de pagamento em nada se relacionam com o contrato celebrado, apresentando nome de beneficiário “Rodrigo Veniti dos Santos” e instituição financeira “Mercadopago.com”, elementos que permitiam ao réu ao menos desconfiar da existência de fraude.

Evidente, pois, que apenas o erro no pagamento das parcelas 8 e 9 foi escusável.

A hipótese enquadra-se no entendimento da 4ª Turma do STJ, no AgRg no AREsp 72750/RS, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, que proferiu:

“É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos

suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante".

Nesse sentido, o Código Civil preceitua em seu art. 309 que "o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor". Contudo, em que pese o reconhecimento da fraude e a inexigibilidade da cobrança do valor pago a terceiro, o recurso não comporta provimento no tocante à pretensão de purgar a mora, porquanto, no momento do ajuizamento desta ação (inclusive no momento do pagamento), era incontroversa a inadimplência do apelante, valendo lembrar que o pagamento total exigido para se dar por purgada a mora era de valor bem superior àquele pago.

Ou seja, o réu deveria pagar, no mínimo, o valor de R\$18.558,58 (valor do débito no ajuizamento da ação), mas quitou apenas a quantia de R\$1.731,09, de modo que não se pode falar em purga da mora.

Nestes termos, segue-se que o reconhecimento de validade do pagamento se circunscreve ao valor pago referente às parcelas 8 e 9, e nada mais, valendo anotar que até o momento o réu não se dispôs a complementar o valor para quitar o contrato por inteiro.

[...]

Portanto, embora se reconheça a validade dos mencionados pagamentos, não há como dar a mora por purgada, de modo que se confirma o decreto de procedência do pedido, com todas as suas consequências legais, mas observando-se que o valor aqui reconhecido como quitado deve ser descontado quando do ajuste de contas a ser oportunamente efetivado.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, meu voto da parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer como válido o valor pago, referente às parcelas 8 e 9 (fls. 127 e 129), devendo o autor abater do montante total da dívida o valor já pago pelo réu, devidamente atualizado. [grifou-se]

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Além disso, segundo entendimento desta Corte Superior, "[c]onfigura omissão, sanável por embargos de declaração, a ausência de apreciação de argumento relevante, deduzido oportunamente e capaz de alterar o resultado do julgamento." (EDcl no REsp n. 1.996.462/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

No caso *sub judice*, as questões levantadas pela parte recorrente - descumprimento contratual e imprudência/negligência do devedor - não apresentam relevância a ponto de modificar o resultado do julgado, pois, conforme assentado, em relação às parcelas n. 8 e 9 do contrato, foi reconhecida a boa-fé da parte adversa no tocante ao pagamento, porque todas as circunstâncias assim indicavam, ao contrário do que se verificou em relação à parcela de n. 7, em relação à qual o devedor não se atentou para os dados contidos no boleto bancário, relacionados ao contrato por ele celebrado.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. [...]** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão de fls. 276-284, e-STJ, apenas quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.900.412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116659-1

Número de Origem:
10007206420228260232

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

AGRAVADO : F C L

ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

AGRAVADO : F C L

ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026